

# A RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E DIREITO. OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL\*

Nuno Miguel Cruz

*É que essas não foi Zeus que as promulgou, nem a Justiça, que coabita com os deuses infernais, estabeleceu tais leis para os homens. E eu entendi que os teus éditos não tinham tal poder que um mortal pudesse sobrelevar os preceitos, não escritos, mas imutáveis dos deuses. Porque esses não são de agora, nem de ontem, mas vigoram sempre, e ninguém sabe quando surgiram.<sup>1</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO



antiga a relação entre a Justiça e o Direito, relação essa, que sempre existirá. Sempre foi fundamental para a Filosofia saber o que é o Direito. De igual forma, é, sempre foi, e sempre será, fundamental para os juristas, chegarem a soluções justas para os problemas jurídicos. O injusto é repudiado pelo sentimento moral, impelindo uma procura por um Direito justo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SÓFOCLES, *Antígona*, (Introdução, tradução do grego e notas de Maria Helena da Rocha Pereira), Fundação Calouste Gulbenkian, Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, Lisboa, 5.ª Edição, pp. 56-57.

<sup>2</sup> O Direito é “uma ordem da sociedade. Uma ordem e não a ordem. O direito é também a arte ou virtude de chegar à solução justa do caso concreto. E de facto, dirige-se em última análise à solução de casos concretos. O direito tem por fim a solução prudente dentro da ordem”, cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição, 2013, p. 15. Ver também, o interesse da Filosofia sobre a validade do Direito, ou sobre a busca por um Direito justo: KAUFMANN, Arthur, *Filosofia do Direito*, tradução de António Ulisses Cortês, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2. Edição, 2007, pp. 291-293; e ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *O Justo e o Injusto*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, pp. 9 e ss.. O Direito poderia ser assim, de um ponto de

Da relação entre a Justiça e o Direito, surgem exemplos como a desobediência civil e a objecção de consciência. Saber em que casos, tais comportamentos possam ser justificados numa comunidade democrática e quase justa<sup>3</sup> é essencial para a decisão de casos concretos, sobretudo a nível penal.<sup>4</sup> Um dos

---

vista metodológico, regido e limitado por princípios de justiça, ou até pelos fundamentos do próprio Direito (*e.g.* justiça e segurança) e, por conseguinte, até certo ponto, criado no caso concreto pelo decisor/persuasor (como justificação da “solução mais razoável” do conflito de interesses) ainda que isso acarrete perigos para a democracia e para a própria justiça e segurança; *cfr.* ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *Ibidem*, pp. 39, 123, 131, 140-141. (Um paradoxo, portanto, e adequado, porque os juristas só dizem mentiras. Paradoxo, esse, que para ser dominado não bastaria nem um juiz Hércules, nem um juiz Hermes, mas um juiz apocalíptico, um juiz onisciente e onipotente capaz de passar pelos “guardas” da Lei, *cfr.* os “preâmbulos da Lei”, no conto de Kafka, “O Processo”.) Ainda assim, subscreve-se de que a injustiça é o:” (...) limite absoluto de validade do direito, mesmo quando se apresenta expressa por outros vocábulos, como arbitrariedade, irrazoabilidade, irracionalidade, desproporcionalidade.”; *cfr.* ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *Ibidem*, p. 141.

<sup>3</sup> *Cfr.* JOHN RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*, tradução de Carlos Pinto Correia, Lisboa, Editorial Presença, 1993, pp. 282 e ss.. Desobediência civil no sentido de “um ato público, não violento, decidido em consciência mas de natureza política, contrário à lei e usualmente praticado com o objectivo de provocar uma mudança nas leis ou na política seguida pelo governo”; *cfr.* JOHN RAWLS, *Ibidem*; e objecção de consciência, como na “possibilidade que a pessoa tem de invocar “a liberdade de consciência, de religião e de culto”, para se eximir ao acatamento de determinados deveres”; *cfr.* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Contrato de Trabalho e Objecção de Consciência*, In *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pp. 673-693, (p. 673). Sendo uma das diferenças entre os dois comportamentos, o facto de a objecção de consciência não “se dirigir ao sentido de justiça da maioria”; *cfr.* JOHN RAWLS, *Ibidem*, p. 286.

<sup>4</sup> *E.g.* como causa de exclusão da própria ilicitude (exercício de um direito), ou da culpa, por o agente agir em erro não censurável sobre a ilicitude. Ou então, no mínimo, relevar como circunstância atenuante, ou como pressuposto da suspensão da execução da pena de prisão. A desobediência civil, na mente de quem a faz, não implica necessariamente na violação da lei, mas de uma certa interpretação da mesma, ou ainda, na convicção de que a lei não é válida (por ser arbitrária, irrazoável, irracional, ou desproporcional, *cfr.* ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *Ibidem*, p. 141). Situação completamente diferente da do criminoso que tem plena consciência da ilicitude do seu comportamento, das suas motivações e dos seus fins. Deste modo, em juízo, deve ser facultado às partes, a respectiva argumentação da invalidade da lei ou da não aplicabilidade ao caso concreto, contribuindo para o debate democrático. Não se trata de uma simples argumentação política, mas de uma

pressupostos para a desobediência civil será a violação do princípio da igualdade (das iguais liberdades fundamentais) ou da igualdade equitativa de oportunidades. Outro será a apatia ou desinteresse pela mudança da política ou lei injustas, após concretas tentativas nesse sentido, como manifestações públicas, pacíficas e legais.<sup>5</sup> Como condição da sua eficácia e como limite à sua tolerância é-se exigido que a mensagem seja clara, pública, e o movimento organizado, e, portanto, que não haja várias mensagens ou motivações contraditórias ou ininteligíveis num meio caótico<sup>6</sup>.<sup>6</sup> A desobediência terá de ser pacífica, in-

---

argumentação jurídica acerca da sua conformidade com princípios constitucionais e/ou com direitos humanos; cfr. SOPHIE TURENNE, *Judicial Responses to Civil Disobedience: A Comparative Approach*, In Res Publica, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 379-399, (p. 387); ver também, a este respeito, e da recusa do serviço militar obrigatório em tempo de guerra, nos anos da década de 1960, nos EUA: RONALD DWORKIN, *On Not Prosecuting Civil Disobedience*, 6 de Junho de 1968, In <http://www.nybooks.com/articles/archives/1968/jun/06/on-not-prosecuting-civil-disobedience/?pagination=false>

<sup>5</sup> Cfr. JOHN RAWLS, *Uma Teoria (...)*, cit, p. 288. Contudo, nem sempre tem de ser planeada, ou precedida de prévias tentativas, podendo em certos casos, ser o ato espontâneo de um só indivíduo, e.g. Rosa Parks, ao se recusar a levantar do assento da parte dianteira e ir se sentar na parte traseira do autocarro, em 1955 (destinado a pessoas de raça negra), podendo, neste caso, também ser considerado objecção de consciência. Aliás as diferenças entre uma e a outra, por vezes são indistintas; cfr. JOHN RAWLS, *Uma Teoria (...)*, cit, p. 287. Outro exemplo dessa indiferenciação foi a objecção de consciência de THOREAU, uma vez que teria também o objectivo de mudar a política do Estado, através da sua recusa em pagar o “poll tax” por recear o seu uso na guerra contra o México: “Mas precisamente na medida em que considero aquela força não totalmente bruta mas em parte humana (...). E acima de tudo, existe uma diferença entre resistir a isto e resistir a uma força puramente bruta ou natural: é que eu posso resistir a isto com algum êxito, mas não posso esperar, como Orfeu, mudar a natureza das rochas, das árvores e dos animais.”; cfr. HENRY DAVID THOREAU, *A Desobediência Civil*, tradução de Júlio António Salgueiro, Lisboa, Estúdios Cor, 1972, pp. 47-48.

<sup>6</sup> RAWLS fala em cooperação entre as minorias, cfr. JOHN RAWLS, *Uma Teoria (...)*, cit, p. 289. Um exemplo foi o movimento DPN (“Deaf President Now”) em 1988, nos EUA, em que numa instituição de ensino superior vocacionada para surdos, se criou um movimento de desobediência civil com o objectivo de ser nomeado um Presidente surdo, formando cordões humanos (e juntando automóveis e autocarros com pneus furados em frente à entrada) conseguindo o fecho da Universidade, e mais tarde conseguindo convencer a Universidade da sua justiça. Tendo-se demitido o Presidente não surdo nomeado, designando-se um outro, desta vez, surdo, e au-

clusive, no sentido de aceitar o sacrifício em ser punido, pelo menos a curto prazo, na esperança de a Comunidade, a maioria, mude de política, numa espécie de “jiu-jitsu moral”.<sup>7</sup> E em causa não estarão questões menores, mas algo de profundamente insuportável do ponto de vista moral, ou do sentimento de injustiça, para aquela pessoa ou grupo. A desobediência civil estará assim justificada se for destinada a combater “uma

---

mentando o número de surdos na direcção, para pelo menos metade. Os estudantes foram inclusive amnistiados pela direcção da Universidade. A mensagem era clara e justa, e o movimento estava unido. O mesmo não aconteceu em 2006 na mesma universidade, surgindo protestos a lembrar os dois anos da década de 1980, porém, a mensagem não tinha uma motivação clara, e o movimento não estava unido, originando-se caos e até comportamentos intimidatórios, ao ponto de pôr em causa o pacifismo do movimento, e como tal, ser considerado ilegítima desobediência civil, ou não ser sequer considerada desobediência civil. A universidade recorreu às forças policiais onde prenderam e removeram 134 protestantes junto à entrada da universidade, e posteriormente, não lhes concedeu amnistia para efeitos disciplinares. (Ainda assim, o movimento conseguiu a substituição da Presidente, uma vez mais); cfr. LEWIS PERRY, *Civil Disobedience, An American Tradition*, New Haven e Londres, Yale University Press, 2013, pp. 3 e ss..

<sup>7</sup> Expressão de RICHARD BARTTLETT GREGG, a propósito da actuação de MAHATMA GANDHI; cfr. LEWIS PERRY, *Civil Disobedience, (...) cit*, p. 185. O objectivo é converter e não coagir, cfr. LEWIS PERRY, *Ibidem*, p. 18. Ou quanto muito, coagir o Estado, através da conversão da opinião pública. E essa conversão, essa luta de “jiu-jitsu moral” terá de se fazer de forma pacífica, caso contrário o objectivo não é concretizado, e.g.: terrorismo ou desobediência civil ilegítima, por ser violenta, de movimentos anti-aborto, que nos EUA, comparam a decisão do Supremo Tribunal Federal “Roe v. Wade” à decisão “Dred Scott v. Sandford”; cfr. LEWIS PERRY, *Ibidem*, p. 290. Seja como for, tenham ou não razão no argumento, os meios utilizados não coagiram o Estado, nem converteram a opinião pública, perdendo a luta de “jiu-jitsu moral”. Os casos mais paradigmáticos de desobediência civil serão e.g. GANDHI e MARTIN LUTHER KING JR., cfr. LEWIS PERRY, *Ibidem*, pp. 15 e 17. A actuação de GANDHI é conhecida como “Satyagraha”; cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience and the German Courts: The Pershing Missile Protests in Comparative Perspective*, Routledge-Cavendish, 2008, pp. 36-37. Por vezes usam-se as mesmas táticas (e.g. recusa em pagar impostos), e os mesmos protestos (e.g. “sit-in” ou acorrentarem-se a certos sítios), de causas anteriores, numa espécie de legado ou tradição, sobretudo nos EUA, cfr. LEWIS PERRY, *Ibidem*, p. 154; Essa tradição remonta aos abolicionistas, sufragistas, classe trabalhadora, pacifistas, activistas no combate a discriminações em razão da raça e do género, e mais recentemente, no combate a discriminações em razão da orientação sexual, ou com vista à protecção do meio ambiente, ou ainda contra injustiças e desigualdades sociais.

violação grave do Direito, se não for violenta e for proporcional.”<sup>8</sup>

## 2. OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA

A justificação para alguém não cumprir com certos deveres por objecção de consciência, reside no princípio da dignidade da pessoa humana, na liberdade de consciência, e no direito fundamental consagrado na Constituição.<sup>9</sup> Assim, para

---

<sup>8</sup> Cfr. RALF DREIER, *Widerstand und ziviler Ungehorsam im Rechtsstaat*, em: P. GLOTZ (org.), *Ziviler Ungehorsam im Rechtsstaat*, 1983, p. 54 ss.; apud KAUFMANN, Arthur, *Filosofia (...)*, cit, p. 312. De igual modo, RAWLS considera justificada a desobediência civil com base nos “princípios políticos que subjazem à Constituição”; (mas apenas para reduzir ou suspender as sanções aplicadas); cfr. JOHN RAWLS, *Uma Teoria (...)*, cit, p. 298.

<sup>9</sup> Cita-se o recente acórdão n.º 544/2014 do Tribunal Constitucional (que, por sua vez, cita o voto de vencido de um acórdão anterior do mesmo Tribunal, indiciando uma mudança na sua jurisprudência): “Pode aqui relevar-se que os fundamentos de um direito fundamental geral à objecção de consciência – não confinado à objecção de consciência ao serviço militar (...) e, seguramente, não apenas ditado por convicções religiosas, mas também políticas, filosóficas ou ideológicas – derivam do reconhecimento e respeito pela dignidade da pessoa, na formação da sua integridade moral. (...) “Ora, se o reconhecimento do direito à objecção de consciência na Constituição implica a distinção entre os casos em que o direito é reconhecido e aqueles em que não é, esse reconhecimento não se faz em função dos fundamentos invocados para a objecção, mas sim em função do carácter fundamental da mesma. Com efeito, o direito à objecção de consciência decorre da basilar dignidade da pessoa humana (...) apenas quando o não reconhecimento do imperativo de consciência implica a violação da integridade moral da pessoa, que a Constituição considera inviolável (...). Não se trata, portanto, do conflito entre a vontade da minoria e a vontade da maioria, que é interno ao princípio democrático, e que se resolve, sem prejuízo do pluralismo de expressão e de organização política democráticas, pelo dever geral de obediência à lei, a que estão subordinadas as minorias. Trata-se do conflito entre os dois princípios basilares da Constituição, o da vontade popular e o da dignidade da pessoa humana, que se verifica quando a lei democrática entra em conflito com a norma estruturante da integridade moral da pessoa, que se considera ditada pela consciência individual. Ora o carácter estruturante da integridade moral não depende da conformidade com o conteúdo da Constituição e das leis, mas da formação da personalidade individual. A Constituição reconhece o direito de objecção de consciência ao “fundamentalista”, religioso ou outro, não por causa da compatibilidade constitucional das normas que ele invoca, mas por considerar estas estruturantes da sua integridade moral. Este fundamento do direito à objecção de consciência não impede

além

dos casos de objecção de consciência especialmente previstos na lei, é de admitir outros, previstos pela doutrina e jurisprudência, por exemplo, no âmbito das relações laborais.<sup>10</sup> O seu exercício, contudo, encontra-se limitado, nos termos da Lei Fundamental, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, através da ponderação dos mesmos, respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a serem aferidos em cada caso concreto, de modo a “obter a máxima efetividade de todos os valores consti-

---

que esteja sujeito às restrições aos direitos fundamentais permitidas pela Constituição (...).”

<sup>10</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Contrato de Trabalho (...)*, cit, p. 676. E.g. na jurisprudência alemã foi reconhecido esse direito, em 1984, a um tipógrafo a não compor textos belicistas; em 1989, de um médico a não participar em experiências sobre um medicamento que potencialmente seria usado para fins militares (retardando os efeitos da radiação, permitindo que militares já expostos à mesma, pudessem continuar a combater por mais tempo; apesar de a entidade patronal assegurar que o medicamento seria usado para doentes com cancro); e em 1991, de uma trabalhadora judia, de uma fábrica de aço, a não participar numa encomenda destinada ao Iraque, com receio de ser usado na construção de armas e usadas contra Israel; cfr. JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, *Direito do Trabalho, Volume I, Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 313. Outros exemplos (vindos da doutrina) são o de um advogado vinculado por um contrato de trabalho, que se recusa a contestar acções obviamente procedentes, mas com base na sua autonomia técnica e de acordo com o código de conduta deontológico e profissional; cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Contrato de Trabalho (...)* cit, p. 693; ou o de um médico ou enfermeiro católicos que se recusam a participar numa interrupção voluntária de gravidez; cfr. M. ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Estudos de Direito do Trabalho, Vol. I*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 173, e A. MENEZES CORDEIRO, *O Respeito pela Esfera Privada do Trabalhador In ANTÓNIO MOREIRA (coord.), I Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memórias*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 17-37, (p. 31). E desde que o tempo resultante da sua substituição não cause danos graves ou até a morte da paciente; cfr. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *O Direito à Objecção de Consciência*, Vega, 1993, p. 22. Todos estes exemplos, igualmente, cfr. NUNO MIGUEL CRUZ, *Despedimento por Facto Imputável ao Trabalhador: O Relevo de Condutas Extra-Laborais como Justa Causa*, In Relatório de Doutoramento apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, relativo à disciplina Direito do Trabalho, sob a regência da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> M. Rosário Palma Ramalho, em Setembro de 2014, p. 13.

tucionais”.<sup>11-12</sup>

Ora, é nesta ponderação de interesses, direitos e valores, no caso concreto, que reside a dificuldade, para além do perigo de insegurança jurídica e de arbitrariedade. Mas como se já fez referência, anteriormente, esses são os riscos inerentes ao próprio Direito, a serem combatidos através da fiscalização das respectivas fundamentações<sup>13</sup> pelo mundo jurídico e extra-jurídico. É, aliás, aí que residirá a utilidade das decisões injustas. Que critérios, então, poderão socorrer à ponderação de interesses, poderão as teorias e princípios da moral fazê-lo? Teorias consequencialistas, teorias não consequencialistas, utilitarismo, direitos fundamentais, e que metodologias na interpretação da lei poderão contribuir para essa ponderação de interesses (jurisprudência dos princípios, dos conceitos, dos interesses)? Independentemente do princípio ou da metodologia escolhida, a argumentação, e/ou a justificação da decisão terá, em princípio, de visar a sua aceitação pelas partes, pela comunidade jurídica e pela comunidade extra-jurídica, e ainda na procura por um consenso sobre a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, também outro modo de se aludir à justiça. Tarefa difícil, e nem sempre possível quando se trate de proteger minorias. Também por isso, só o tempo, só a História, dirá de sua justiça, acerca das decisões polémicas e que contrariam a opi-

---

<sup>11</sup> JOSÉ JOÃO ABRANTES, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 173.

<sup>12</sup> E.g. na jurisprudência alemã houve a decisão de se retirar o poder paternal em relação a uma criança recém-nascida e internada num hospital, necessitada de tratamento médico para sobreviver, devido à recusa do seu pai em consentir o tratamento, por razões religiosas; cfr. ANTÓNIO DAMASCENO CORREIA, *O Direito à Objecção (...)*, cit, p. 21.

<sup>13</sup> Justificações essas, que deverão ter em conta as condições específicas do tempo em que o Direito é aplicado; ver também FREEMAN, Samuel, *Moral Aspects of Legal Theory: Essays on Law, Justice, and Political Responsibility*, by David Lyons, In, *Ethics*, Vol. 105, No. 1 (Oct., 1994), Published by: The University of Chicago Press, pp. 191-193, (p. 192), In <http://www.jstor.org/stable/2382178> a propósito da crítica feita por DAVID LYONS às interpretações historicistas, e pela preferência da *mens legis* em detrimento da *mens legislatoris*.

nião maioritária.

### 3. DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Já foi mencionado, que a desobediência civil refere-se à desobediência<sup>14</sup> da lei ou de ordens emanadas de autoridades públicas, por motivos excepcionais de consciência (não se confundido com a ilicitude cometida pelo criminoso comum, sem pretensões de justiça). Não terá intenções revolucionárias, nem intenção de derrubar um regime ou Governo,<sup>15</sup> ou o Estado de Direito. E quando exercida de forma proporcional (as suas consequências, e os seus danos), e de forma pacífica (a renúncia à violência estende-se ao sacrifício em ser-se punido, se tal ocorrer, sem prejuízo pela continuação da desobediência civil, por outros meios pacíficos). Com o intuito de “converter” a opinião pública da sua justiça (é um ato público) e assim “coagir” o Governo a mudar uma determinada política, ou ainda, com o propósito de alterar uma lei. A desobediência civil vai, por isso, mais além que a objecção de consciência que se limita na recusa em cumprir essa lei ou ordem, consideradas, insuportavelmente, imorais ou injustas, para o próprio, e apenas para o próprio. Segundo RAWLS, a desobediência civil, numa comunidade democrática e quase justa (isto é, numa Comunidade de “cooperação entre iguais”) seria um dos “mecanismos estabilizadores de um sistema constitucional, embora por definição

---

<sup>14</sup> SOPHIE TURENNE distingue (e dá exemplos) entre desobediência directa e indirecta, a que se adere. Desobediência directa seria *e.g.* fumar cannabis, violando a lei que se considera injusta, enquanto que, a indirecta seria *e.g.* introduzir-se num local vedado ao público, uma base militar, com o intuito de protestar contra uma guerra ou conflito armado injusto; ou ainda, *e.g.* cometer um crime de dano, ao decapitar a cabeça de uma estátua de Margaret Thatcher, em protesto contra uma política governativa. Nesta última, não é a lei que se viola, o objecto da contestação, mas apenas um meio de exercer um protesto contra outra lei ou política governativa; cfr. SOPHIE TURENNE, *Judicial Responses (...)*, *cit.*, p. 380-381.

<sup>15</sup> Cfr. PETER JONES, *Introduction: Law and Disobedience*, *In Res Publica*, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 319-336, (pp. 319-320).



seja um mecanismo ilegal.” Porque seria uma forma de combater as injustiças, “dentro dos limites do Direito.” Um apelo otimista ao sentido de justiça da Comunidade, pressupondo que a mesma o tenha.<sup>16</sup>

Por outro lado, a democracia é vista hoje como uma democracia deliberativa e inclusiva,<sup>17</sup> e não simplesmente como numa troca de favores ou de alianças de certos grupos contra outros, ou ainda na continuação da guerra por outros meios. Considerando-se censurável as decisões que afetem determinadas pessoas que não foram ouvidas no processo deliberativo, desprezando os seus interesses e excluindo-as da própria Comunidade democrático-deliberativa. Não lhes facultando a oportunidade de publicamente persuadir os outros membros da Comunidade sobre os seus argumentos no processo deliberativo, acerca do mérito ou justeza da decisão. A justiça e o bem comum seriam, deste modo, levadas em consideração, para além de outras causas resultantes do normal processo de negociação política.<sup>18</sup> Ora, é aqui que o desobediente civil tem um papel positivo para a democracia, sobretudo numa época, onde não existe transparência sobre a propriedade dos meios de comunicação social (havendo uma tendência para a sua concentração) nem transparência no processo de decisão nos Estados fragilizados e pouco soberanos devido à Globalização anti-democrática. WILLIAM SMITH chama-lhe de “deliberative contestation” que seria encarado como um ato comunicativo com uma dimensão vertical (entre a sociedade civil e o Estado) e horizontal (entre a sociedade civil). Para este autor, a desobediência civil estaria justificada em três situações: quando um

---

<sup>16</sup> Cfr. JOHN RAWLS, *Uma Teoria (...)*, cit, pp. 295-298. O mesmo reconhece que quando isso não acontece, a desobediência civil é ineficaz, e porventura, insuficiente; cfr. *Ibidem*, pp. 299 e 301.

<sup>17</sup> Ver também WALZER, Michael, *As Esferas da Justiça*, tradução de Nuno Valadas, Lisboa, Editorial Presença, 1999, pp. 272 e ss., e 294 e ss.

<sup>18</sup> WILLIAM SMITH, *Democracy, Deliberation and Disobedience*, In *Res Publica*, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 353-377, (pp. 355 e ss.).

grupo de pessoas fosse excluída do processo de deliberação, ou a deliberação desprezasse os interesses dessas pessoas gravemente afectadas, pela mesma; ou quando o resultado do processo deliberativo resulte da influência de um ou poucos poderes de facto, que conseguem impor os seus interesses evitando o necessário debate; ou ainda, quando a deliberação se fizer sem a informação suficiente e necessária.<sup>19</sup>

A primeira situação tanto poderia ocorrer de modo explícito (simplesmente negando direitos políticos a um grupo) ou de forma implícita (*e.g.* regras discriminatórias com o intuito de dificultar o exercício dos direitos políticos de um determinado grupo). Ou ainda (defendendo uma visão cosmopolita do mundo) certas decisões tomadas por um Estado poderoso que afectem gravemente certas pessoas que residam noutros Estados, sem que participassem, obviamente, no processo deliberativo da decisão desse Estado democrático e poderoso.<sup>20</sup>

A segunda situação refere-se ao uso da influência e poderes de facto de certos grupos, evitando um debate racional sobre determinado assunto, não dando oportunidade de se fazerem ouvir as vozes discordantes, e manipulando assim, a opinião pública. *E.g.* controlando os meios de comunicação social, ou exercendo pressão sobre os Governos para retirar da agenda certos assuntos, sob a ameaça de fuga de capitais, *etc.*<sup>21</sup>

Na terceira situação, a desobediência civil contribuirá para a Comunidade sair da apatia em que se encontra (e que RAWLS já se referia) combatendo a inércia deliberativa, que corrompe a democracia.<sup>22</sup>

Nestes termos, conclui-se que a desobediência civil é um ato comunicativo e não um ato coactivo, e por conseguinte, terá de ser racional (no sentido de transmitir uma mensagem

---

<sup>19</sup> Cfr. WILLIAM SMITH, *Democracy (...) cit*, pp. 363-364.

<sup>20</sup> Cfr. WILLIAM SMITH, *Democracy (...) cit*, pp. 364-365.

<sup>21</sup> Cfr. WILLIAM SMITH, *Democracy (...) cit*, pp. 365-368.

<sup>22</sup> Cfr. WILLIAM SMITH, *Democracy (...) cit*, p. 369; (nas suas palavras: “deliberative inertia”), *cf.* *Ibidem*.

inteligível), em consciência,<sup>23</sup> público<sup>24</sup> e pacífico<sup>25</sup>.

Deste modo, a instância judicial que for chamada a pronunciar-se sobre algum comportamento, ainda que formalmente criminoso, se constituir numa legítima desobediência civil, deverá ter em consideração o princípio constitucional da mínima intervenção do Direito penal, devendo este, ser usado apenas como *ultima ratio* (art. 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa).<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> Tem de ser um ato sincero, ainda que, de natureza política, na convicção de que certa lei ou política governativa é intoleravelmente injusta, ao ponto de justificar a violação da lei de forma pacífica. A sua oposição fundamenta-se no seu sentimento de injustiça, e/ou na sua visão alternativa do que deveria ser justo, sem segundas intenções; podendo, ou não, o ato ser espontâneo; cfr. KIMBERLEY BROWNLEE, *Features of a Paradigm Case of Civil Disobedience*, In *Res Publica*, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 337-351, (p. 340). É fundamental o agir de acordo com uma ética de convicção.

<sup>24</sup> O ato em si. Contudo, não é exigível, ou necessário que o mesmo seja precedido por um aviso prévio; cfr. KIMBERLEY BROWNLEE, *Features (...)*, *cit*, pp. 348-349.

<sup>25</sup> Contra: KIMBERLEY BROWNLEE, *Features (...)*, *cit*, pp. 349-350; onde não estabelece nenhuma relação necessária entre o uso de meios violentos e a coercibilidade. Deste modo, ainda que a desobediência civil fosse violenta, isso não implicaria que quisesse coagir o Estado. Acrescentando ainda que, por vezes, os prejuízos e danos cometidos por atos não violentos de desobediência civil são superiores a atos violentos cometidos por ações com o mesmo intuito. Daí aceitar a prática de atos violentos como exceção. Contudo, se já é difícil de justificar a desobediência civil pacífica, tentar justificar atos violentos com o mesmo intuito, ainda que com boas intenções e motivos, será, não só, ainda muito mais difícil, como será contraproducente, pois confundir-se-ão os dois comportamentos, rejeitando-se deste modo ambos, com argumentos e receios de anarquia, *etc.*. Evocam-se as palavras de RICHARD BARTTLETT GREGG (a propósito da atuação de MAHATMA GANDHI, cfr. LEWIS PERRY, *Civil Disobedience, (...)*, *cit*, p. 185) que a desobediência civil é uma luta de “jiu-jitsu moral.” Também, por isso, os seus atos, ainda que pacíficos, não poderão causar danos desproporcionais.

<sup>26</sup> No mínimo dos mínimos, terá de relevar como circunstância atenuante, ou como pressuposto da suspensão da execução da pena de prisão, ou suspensão provisória do processo (e nos países onde for possível, poder decidir-se pela não acusação). Seja como for, deve ficar bem claro que não se trata de um crime comum. É, aliás, esta a posição de RAWLS, de DWORKIN e de HABERMAS; cfr. WILLIAM SMITH, *A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt*, In GOLDONI, Marco, e MCCORKINDALE, Christopher (coordenadores), *Hannah Arendt and the Law*, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2013, pp. 133-150, (p. 133); e

Em certos casos, porém, deve ir-se inclusive mais longe, considerando que o que está em causa é uma certa interpretação da lei,<sup>27</sup> e por conseguinte, o objectivo do desobediente civil não é a sua revogação, ou alteração (da sua letra) mas antes uma nova visão sobre a mesma, à luz de princípios constitucionais e dos direitos humanos, no sentido de o seu comportamento não dever ser sequer considerado ilícito. O desobediente civil, inicia assim, um debate jurídico sobre a interpretação da lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos, e por conseguinte, o debate poderá estender-se inclusive a tribunais internacionais de direitos humanos, contribuindo dessa forma para o melhoramento do Direito e da democracia, pois o debate, inevitavelmente, acaba por expandir-se para

---

JÜRGEN HABERMAS, *Civil Disobedience: Litmus Test for the Democratic Constitutional State*, Berkeley Journal of Sociology, Vol. 30, (1985), pp. 95-116, (p. 106), tradução de JOHN TORPEY, In <http://www.jstor.org/stable/41035345>

<sup>27</sup> Cfr. SOPHIE TURENNE, *Judicial Responses (...)*, cit, p. 382. E.g. interpretação sobre o sigilo profissional (em que circunstâncias estará um profissional obrigado a revelar factos cobertos pelo sigilo profissional, ou no caso de jornalistas, as suas fontes). Estes exemplos também podem constituir objecção de consciência se o motivo disser respeito apenas à consciência do profissional, e não se dirigir à opinião pública. Dito isto, apesar de os seguintes exemplos não constituírem, em rigor, casos de desobediência civil, justamente, por não visarem a opinião pública, ainda assim, são exemplos paradigmáticos, pelo debate que acabaram por gerar acerca da justificação/argumentação das decisões judiciais, que é o que se pretende também com a desobediência civil. O primeiro aconteceu em França, em 1995, onde um tribunal de primeira instância decidiu que alguns “sem-abrigo” poderiam ocupar temporariamente casas desabitadas, pois o valor e a utilidade das propriedades seriam maiores do que se estivessem desocupadas. Em Inglaterra também surgiram casos desta natureza, onde a jurisprudência teve de ponderar os interesses dos ocupantes com os dos proprietários, concluindo que essa decisão caberia ao poder legislativo do Parlamento. Ficando, porém, a dúvida se o tribunal deveria fazer essa decisão, se estivesse em causa a saúde dos ocupantes. Sendo que, também esta justificação poderá estar sujeita a amplas interpretações. Como a que aconteceu, igualmente, em Inglaterra, em 1939, no caso “R. v. Bourne”, a propósito da justificação (angústia mental) do aborto de uma gravidez resultante de uma violação sexual, quando a lei só o permitia em caso de perigo de vida, ou de lesões corporais graves da mulher; cfr. SOPHIE TURENNE, *Ibidem*, pp. 390-392. É através do debate público e democrático sobre os argumentos a favor e contra este tipo de decisões sobre casos concretos, que a desobediência civil pode contribuir para o aperfeiçoamento do Direito, na sua relação com a justiça.

a opinião pública.

HANNAH ARENDT afasta-se das justificações atribuídas à desobediência civil, quer fundamentadas na interpretação da lei de acordo com princípios constitucionais (“constitutional testing”) e/ou nos direitos humanos (considerando-a uma contestação meramente jurídica,<sup>28</sup> e apolítica), quer ainda, em relação às justificações fundamentadas em razões de moral, injustiça ou consciência (pela mesma razão de não as considerar políticas). Desobediência civil deveria ser caracterizada como um ato puramente político, visando uma mudança política, aproximando-se de um ato revolucionário, mas ainda assim, dentro da ordem constitucional. E por conseguinte, era da opinião de que deveria ser institucionalizada, à semelhança do que se fazia e faz-se com os “lobbys” registados. Pelo menos, ou sobretudo, nos EUA, por estar de acordo com o espírito do Direito americano.<sup>29</sup> A desobediência civil estaria justificada se

---

<sup>28</sup> Também por ter ficado desiludida pelo Supremo Tribunal Americano ao se recusar a decidir sobre a constitucionalidade da Guerra do Vietnam (nomeadamente, por não ter a autorização do Congresso), por considerar a matéria para além das suas competências, de acordo com o princípio da separação de poderes; e desse modo, aqueles que eram afectados por decisões do Executivo, nessa matéria, encontrar-se-iam politicamente excluídos, sem sequer poderem manifestar a sua discordância a nível institucional, isto é, ter a oportunidade de exercer influência e persuasão no processo deliberativo (e.g. militares destacados para o conflito – e.g.: “Robert LUFTIG, Appellant, v. Robert S. McNAMARA, Secretary of Defense et al., Appellees”, em 1967); cfr. GOLDONI, Marco; e MCCORKINDALE, Chris, *The Role of the Supreme Court in Arendt’s Political Constitution*, In MARCO GOLDONI e CHRISTOPHER MCCORKINDALE (coordenadores), *Hannah Arendt and the Law*, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2013, pp. 117-131, (pp. 127 e ss.).

<sup>29</sup> Cfr. WILLIAM SMITH, *A Constitutional Niche (...)*, cit, pp. 136-137. E isso reflecte-se na tradição e na História dos EUA, a que também já se fez referência. Faz parte do espírito das suas instituições. Sobre este tema ver ANTÓNIO PEDRO BARBAS HOMEM, *O Espírito das Instituições, Um Estudo de História do Estado*, Coimbra, Almedina, 2006. Está-se bem ciente disso. Ainda assim, a desobediência civil, mesmo tendo tido origem nos EUA, não é um fenómeno seu exclusivo (recorde-se do exemplo de MAHATMA GANDHI, ou nos escritos de LEO TOLSTOY (ainda que, ambos, influenciados por THOREAU) das sufragistas britânicas, dos “sit-in” de protestantes contra a instalação de mísseis nucleares na Alemanha, da ocupação de praças publicas em Espanha, pelo movimento dos indignados, e de

fosse uma reação a uma violação do contrato social, quer por violação da lei ou da Constituição por parte do Governo, quer por os desobedientes deixarem de poder participar na vida pública, por falta de representatividade. Ou seja, os mesmos fundamentos da Revolução Americana.<sup>30</sup> Por conseguinte, deveriam poder intervir no processo decisório, através de representantes, junto do Poder Legislativo, com o intuito de o influenciar, tal como outro grupo de interesse ou de pressão. Aproxima-se assim da visão de WILLIAM SMITH, da desobediência civil como ato comunicativo, porém, seria mais amplo, por não se restringir a questões de consciência ou de injustiça, e como tal deveria ser institucionalizada.

Uma das críticas que se pode fazer a ARENDT é que não se compreende como se faria essa institucionalização, uma vez que os desobedientes não têm nem os meios nem o poder de influência que os grupos de pressão registados têm. Aliás, como já se fez referência, a comunicação dos desobedientes é feita verticalmente, mas também, e sobretudo, horizontalmente. É na conversão da opinião pública que advém o seu poder de persuasão ou de “coerção”. E essa conversão só se faz mediante argumentos de justiça, moral, ou do bem comum, ainda que políticos, e não de simples interesses políticos privados dos respectivos grupos. Porém, nada impede que seus representantes possam ser ouvidos diretamente pelo Poder Político, mas isso não substitui a sua ação à margem do sistema institucional. Quanto muito seria parcialmente institucional.<sup>31</sup> Além de que, essa institucionalização traria um preço. Para evitar um convite à anarquia, uma vez que a desobediência da lei não se restringiria a questões de justiça e de consciência, os seus atos teriam

---

muitos outros exemplos pelo mundo fora) não sendo, sequer necessário, recorrer aos argumentos de colonização cultural e de uma certa “helenização” americana.

<sup>30</sup> E também nas revoluções na Europa; cfr. WILLIAM SMITH, *A Constitutional Niche (...)*, cit, pp. 138-139. (Apesar de as revoluções não terem exatamente as mesmas razões, numa a independência, noutras a liberdade política).

<sup>31</sup> Cfr. WILLIAM SMITH, *A Constitutional Niche (...)*, cit, pp. 142-144.

de ser punidos, ou pelo menos ameaçados de punição.<sup>32</sup> Só assim se evitaria a anarquia, pois poucos estariam dispostos a sofrer as consequências pelos seus atos, a não ser que a sua consciência assim o ditasse. E deste modo, uma vez mais, voltar-nos-íamos para a sua fundamentação em razões de justiça e de consciência...

Igualmente, HABERMAS, combate a mentalidade do *dura lex sed lex*, uma vez que num Estado democrático constitucional, a vontade da maioria não pode ultrapassar certos princípios de justiça que estão subjacentes ou implícitos na Constituição. Princípios, esses, que justificam o cumprimento do Direito, não se restringindo este numa submissão a qualquer lei, por receio de punição.<sup>33</sup> A desobediência civil poderia estar, deste modo, justificada, moralmente, e poderia não só, contribuir para o melhoramento do Direito e da lei (face a novos desafios), mas também, para a legitimidade da própria democracia, para uma maior participação no processo decisório. E ainda que seja previsível que a História não venha dar razão aos desobedientes, numa determinada matéria, o Estado deve conter-se ou limitar-se no seu poder punitivo.<sup>34</sup> Deste modo, é contra a institucionalização da desobediência civil, que deveria permanecer num género de limbo, fora da legalidade, mas ainda dentro do respeito pelos princípios constitucionais.<sup>35</sup> Ainda assim, defende que a desobediência seria passível de ser punida, mas não como um crime comum, e como tal, de forma branda, ate-

---

<sup>32</sup> Cfr. WILLIAM SMITH, *A Constitutional Niche (...)*, cit, pp. 148.

<sup>33</sup> Cfr. JÜRGEN HABERMAS, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 101-102.

<sup>34</sup> Cfr. JÜRGEN HABERMAS, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 104-105.

<sup>35</sup> “Civil disobedience must remain suspended between legitimacy and legality; only then does it signal the fact that the democratic constitutional state with its legitimating constitutional principles reaches beyond their positive-legal embodiment. Because, in the last instance, this state relinquishes the possibility of demanding obedience for any other reason than that of its legitimacy as a constitutional order that is reasonable for all, civil disobedience belongs among the indispensable necessities of a mature political culture”; cfr. JÜRGEN HABERMAS, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 106.

nuada ou em certos casos não ser punida de todo, ou sequer levada a julgamento. Por nossa parte, sufragamos esta posição como regra, mas igualmente, a posição de SOPHIE TURENNE,<sup>36</sup> no sentido de que em certos e excepcionais casos, a lei deverá ser interpretada à luz desses princípios constitucionais ou de direitos humanos, de modo a tornar lícitos certos casos de aparente desobediência civil. Seja como for, o que não é desejável é que a legítima desobediência civil, pacífica e proporcional, seja tratada como um crime comum. Isso seria uma ação desproporcional num Estado democrático de Direito, e consistiria num “autoritarismo legalista”.<sup>37</sup>

### 3.1. JURIS(PRUDÊNCIA)

Pelas suficientes semelhanças (ainda que com bastantes diferenças relevantes) do controlo da constitucionalidade entre o Direito alemão e o Direito português faz-se uma breve referência às poucas, mas muito polémicas, decisões judiciais sobre os atos de desobediência civil, que ocorreram na década de 1980, a propósito da instalação pela NATO/OTAN de mísseis Pershing II, equipados com ogivas nucleares, na Alemanha, em plena “Guerra Fria”. De seguida observar-se-á, igualmente, muito brevemente, a abordagem feita pela jurisprudência nos Estados Unidos da América, o local do nascimento da desobediência civil.

Na Alemanha, os atos de desobediência civil mais famosos consistiram, essencialmente, em protestos, na década de 1980,<sup>38</sup> com “sit-downs” e “die-ins”, ou seja, em bloqueios no

---

<sup>36</sup> Ver *supra* pp. 11-12.

<sup>37</sup> (“authoritarian legalism”), cfr. JÜRGEN HABERMAS, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, pp. 107 e 112.

<sup>38</sup> Os protestos tiveram início no Verão de 1981, quando 13 protestantes se acorrenaram à entrada de umas instalações militares alemãs, porém um ano mais tarde, o número de protestantes subiu para cerca de 700 onde, durante uma semana, efetuaram várias formas de protesto, tendo sido detidos durante essa semana cerca de 400. Estes protestos (conhecidos como “tent villages” por os manifestantes se acomoda-



acesso a uma base militar da NATO/OTAN, por pessoas sentadas, ou deitadas, revezando-se em turnos de seis horas. Os desobedientes agiam pacificamente, a uma só voz, e de forma extremamente organizada (*e.g.* na logística, e no treino que davam uns aos outros, fazendo simulações, com o objectivo de estarem preparados e de permanecerem pacíficos, mesmo quando provocados para agirem de forma contrária, ou assistindo a atos de violência de outros). Outras formas de bloqueio fizeram-se, por exemplo, através de uma “sinfonia de bloqueio”, isto é, na realização de uma sinfonia com obras de Bach, Schubert e Beethoven, bloqueando o acesso da referida base militar, onde estariam os mísseis, na qual os músicos se revezavam à medida que iam sendo detidos pela polícia; ou até num bloqueio de juízes, em que vinte juízes se sentaram, bloqueando a entrada da base militar, solidarizando-se com os cidadãos que tinham sido condenados pelo mesmo tipo de bloqueios.<sup>39</sup>

O que estava em causa, para além de razões pacifistas, era o receio de um ataque nuclear preventivo à Alemanha, e da possibilidade de uma potência estrangeira decidir sobre o lançamento dos mísseis em território alemão com o consequente contra-ataque catastrófico (hipótese ponderada por alguns militares americanos, convencidos de uma possível vitória numa guerra nuclear, sobre a União Soviética, sacrificando, porém, a Europa). Ainda assim, milhares destes desobedientes civis fo-

---

rem em tendas) tiveram como alvo os mísseis de curto alcance “Lance”, e mais tarde os mísseis “Pershing II” capazes de atingir território soviético ente 8 a 12 minutos, instalados em território alemão, entre 1983 e 1987, quando, por fim, foi decidido retirar os referidos mísseis, após acordo entre os Presidentes Reagan e Gorbachev, cessando, igualmente, os protestos; cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, pp. 11-24.

<sup>39</sup> Cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, pp. 24-29, 176-177 (em 1987, já depois da decisão do Tribunal Constitucional de 1986, referida *infra*, justificando a sua atitude na doutrina maioritária, de que não consideraria as referidas ações como censuráveis, ou repreensíveis, no âmbito da sua qualificação jurídica como ilícito criminal de coação).

ram acusados de ilícitos criminais e condenados (a penas de multa) em tribunais criminais (havendo, porém, algumas absolvições),<sup>40</sup> que foram confirmados pelo Supremo Tribunal Alemão.<sup>41-42</sup> Na qualificação jurídica dos atos, considerou-se

<sup>40</sup> Inclusive, em sede de recurso, pelo Tribunal Regional em Estugarda (OLG, Oberlandesgericht), por levar em conta *e.g.* a intensidade dos bloqueios, a existência de um aviso prévio desses bloqueios, a existência de caminhos alternativos aos bloqueados, e até razões de consciência dos desobedientes e, conseqüentemente, o seu estado psicológico; cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, p. 83.

<sup>41</sup> Cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, pp. 12-14, 47 e 131. Curiosamente, um grupo de manifestantes/desobedientes civis, constituído por personalidades públicas, o chamado “bloqueio de celebridades” não foi alvo de nenhuma acusação, cfr. *Ibidem*, p. 46.

<sup>42</sup> KAUFMANN criticou veemente a fundamentação (e não a decisão) do Tribunal Federal (Supremo Tribunal) (BGHSt 35, 270, de 1988), por se abstrair de valorar as ações em causa, ou seja, relevar as suas motivações, e/ou as suas conseqüências, e de se “refugiar” na lei, desresponsabilizando-se, assim, da sua decisão. O mesmo autor caracterizou a decisão como um mero ato de poder, sem correspondência com a ciência do Direito, uma vez que não é possível subsumir o ato dos acusados ao crime imputado, por não se poder considerar um ato de violência, o ato de se estar sentado, e muito menos “censurável uso da violência” dadas as suas motivações. “Pois a concepção de que a aplicação do Direito é *apenas* uma subsunção sem valoração, em que o aplicador do Direito não intervém na decisão, não é seriamente sustentável. (...) É certo que o juiz está vinculado à lei. Mas este vínculo não deve levar a que, por não estar pessoalmente disposto a correr qualquer risco, se esconda por detrás da lei e não queira assumir qualquer responsabilidade pela decisão”; cfr. KAUFMANN, Arthur, *Filosofia (...)*, *cit.*, pp. 459, 84-92. O tribunal, segundo este autor (*ibidem*, pp. 458-459, e p. 507), estaria ele próprio a ser “desobediente civil” e a atuar segundo a epiqueia, ou “epkie” (para evitar “uma situação politicamente explosiva”). Tal atuação num Estado democrático de Direito, e numa Comunidade “quase justa” é inadmissível, pois um dos fundamentos da legitimidade do Juíz reside na fundamentação das suas decisões, tendo de se responsabilizar por elas. KAUFMANN, em certos casos muito excepcionais, admite a aplicação da epiqueia, isto é, o não cumprimento material da lei, apesar de formalmente a cumprir (finge que a cumpre), tolerando o comportamento, “corrigindo” a lei, de forma, a que a sua aplicação seja moderada e razoável, e dá um exemplo, em que dessa atuação se salvou a vida de uma pessoa, no III Reich (evitando uma sentença de morte); cfr. KAUFMANN, Arthur, *Filosofia (...)*, *cit.*, pp. 507. Porém, numa Comunidade democrática e quase justa, isso é intolerável, o juiz não pode esconder argumentos, nem se pode esconder atrás da lei, e fingir ser “(...) la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur” ... (CHARLES DE MONTESQUIEU, *Oeuvres Complètes de Montesquieu, De L’Esprit des Lois*, Chez Firmin Didot Frères, Libraires, Paris, 1838, p. 268). Ainda que, a forma de recrutamento dos juízes, de acordo com os sistemas da Europa

que se enquadravam, ou subsumiam no crime com o nome de coerção/ *nötigung* (ainda que mental) e exercida com censurável uso de violência (algo análogo ao crime de coação, em Portugal). E de que as suas motivações deveriam ser irrelevantes para a qualificação dos atos como ilícitos criminais, apenas relevando na determinação da sanção.<sup>43</sup> Foram, por conseguinte, detidas e condenadas milhares de pessoas pelo referido ilícito criminal.

O Tribunal Constitucional Alemão foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da qualificação jurídica dos referidos atos como crime de coação, em duas ocasiões. A primeira em 1986<sup>44-45</sup> que se pronunciou pela sua constitucionalidade,<sup>46</sup> e a segunda em 1995 (já depois da reunificação e do

---

Continental, os leve a ter uma visão mais burocratizada da lei do que nos sistemas anglo-americanos, cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 88-89.

<sup>43</sup> Cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 81. Assim, ironicamente houve quem sugerisse (Prof. Jens) que se fizesse a seguinte nota de rodapé aos livros que citassem Martin Luther King: “Este homem actuou repreensivelmente segundo a jurisprudência da República Federal”, cfr, *Ibidem*, p. 84.

<sup>44</sup> BVerfGE 73, 206 (1986); a decisão pode ser consultada *in* - [http://www.utexas.edu/law/academics/centers/transnational/work\\_new/german/case.php?id=655](http://www.utexas.edu/law/academics/centers/transnational/work_new/german/case.php?id=655) Durante o debate, ficou patente “a raiva de uma geração mais velha de juristas conservadores alemães confrontados com este novo fenómeno (...)”, cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 147. Confirmando os limites da racionalidade, e de que a razão apenas justifica a decisão já tomada no mais íntimo de nós, na consciência de cada um, não sendo mais do que uma “dócil escrava”, cfr. VERGÍLIO FERREIRA, *Invocação ao Meu Corpo*, Bertrand Editora, 1994, p. 106.

<sup>45</sup> Foram também apresentadas várias queixas na Comissão Europeia do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo sido, porém, rejeitadas, *e.g.* em 1991: “Application No. 17459/90, K. v. Federal Republic of Germany” - “However, the interpretation of national law is principally the task of the national courts and the Commission's supervision in this respect is limited to a control as to the reasonableness of such interpretation (...). In the present case the interpretation of Section 240 cannot be found to be so unreasonable as to make the applicant's conviction and sentence contrary to the rights invoked by him (...)”.

<sup>46</sup> Numa votação de 4 votos contra e de 4 votos a favor, e por conseguinte não foi declarada a inconstitucionalidade, das decisões em causa do Supremo Tribunal Alemão. A divisão deu-se, nomeadamente, na qualificação dos atos como “censurável uso da força ou violência” (excepto se *e.g.* bloqueassem uma ambulância) e se em causa estava, ou não, a violação da proibição do recurso à analogia em Direito Penal, e ainda se as motivações dos desobedientes deveriam ser valorizadas). Deste

fim da Guerra Fria, e seis anos após o recurso ter sido apresentado em 1989), que, pelo contrário, decidiu estar ferida de inconstitucionalidade. Contudo, a sua fundamentação foi muito limitada, restringindo-se ao princípio da legalidade e da proibição do recurso à analogia<sup>47</sup> em Direito Penal (no que dizia respeito aos termos “força” e “repreensível uso” da mesma), evitando a discussão das possíveis relações entre os princípios constitucionais e os atos de desobediência civil (como aconteceu em 1986).<sup>48</sup> Mesmo assim, a decisão, e o próprio Tribunal foram alvo de “violentas” críticas quer da ala política mais conservadora, quer de grande parte do mundo académico mais conservador, ao ponto de acusarem-no de estar politizado, de atentar contra a autoridade do Estado, e por conseguinte, atentar contra o próprio Estado, de falta de legitimidade, e de ou-

---

modo, não foi declarada a inconstitucionalidade, de acordo com o sistema de votação do Tribunal Constitucional alemão, que evita que a decisão sobre a inconstitucionalidade seja tomada por um único voto de diferença; por outro lado, a votação pode ser anónima, sobretudo em caso de “empate”, como o foi, neste caso; cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 151-152, 172-173. A decisão foi, porém, unânime no sentido de que, apesar de os atos dos desobedientes civis poderem ser considerados uma forma de manifestação pacífica (na perspectiva do exercício do direito de reunião, e não na subsunção ao tipo penal em causa), dada a perturbação que esses atos causam na ordem pública, as autoridades policiais podiam fazer cessar essas mesmas manifestações, não estando esses mesmos atos protegidos constitucionalmente.

<sup>47</sup> Que tem como objectivo não só evitar ilícitos criminais retroativos (como aconteceu durante o regime Nazi), como de assegurar de que só o Parlamento possa criar novos crimes; cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 189-190.

<sup>48</sup> 92 BVerfGE, 1 (1995), (“caso Nötigung”) numa votação de 5 votos a favor e 3 votos contra. Ainda que, houvesse quem interpretasse a decisão no sentido de que, implicitamente, o Tribunal não achasse que fosse proporcional ou até que houvesse a necessidade da aplicação do Direito Penal e da função punitiva do Estado, nestes casos, dadas as motivações dos manifestantes e de acordo com o devido respeito pelo direito de reunião que teria também uma função de “demonstrar poder, impressionar, e desta forma exercer pressão”, e deste modo, os termos uso da “força”, e uso “repreensível” da força, teriam de ser interpretados de modo a respeitar esses valores constitucionais (tal como a opinião dos 4 votos de vencido na decisão de 1986); cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 188, e 194.

tros comentários de pânico ou raiva, e de tom “apocalíptico”.<sup>49</sup>

No mesmo ano de 1995, o mesmo Tribunal pronunciou-se também pela inconstitucionalidade sobre outros casos relacionados com os referidos atos de desobediência civil, que voltaram a provocar grande polémica e indignação nas alas mais conservadoras e de novas críticas “apocalípticas”.<sup>50</sup>

Durante um debate acerca da instalação dos referidos mísseis, um dos arguentes proferiu a expressão “todos os soldados são potenciais assassinos, e isso inclui você”. Apesar de o mesmo ter sido absolvido em sede de recurso, muitos dos desobedientes civis que exibiam cartazes e autocolantes com a expressão “os soldados são assassinos”<sup>51</sup> foram condenados por ilícitos criminais (*e.g.* injúrias). O Tribunal Constitucional teve de se pronunciar sobre esta matéria, decidindo que o direito ao bom nome teria de ser conciliado com a liberdade de expressão, e por conseguinte, não se justificaria a sua punição (limitando a punição dessa expressão a situações excepcionais) e, portanto, os tribunais judiciais não teriam respeitado essa

---

<sup>49</sup> O próprio Supremo Tribunal ignorou a decisão do Tribunal Constitucional numa decisão sua (41 BGHSt, 182, de 1995) apenas 6 meses depois daquela. Alguns comentários tinham também raiz numa certa visão do Direito (do Direito Romano-Germânico), como uma única solução certa, uma única interpretação certa, restringida a uma única correta subsunção, e portanto, avessa a mudanças (criativas) da interpretação da lei pela jurisprudência. Para além, de que, a decisão, implicitamente, fazia uma repreensão moral ao sistema judicial e à doutrina dominante; *cfr.* PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, pp. 196-206, e 208.

<sup>50</sup> Inclusive de eminentes juristas; *cfr.* PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, p. 222.

<sup>51</sup> Expressão, essa, polémica, pois tinha motivado a acusação por difamação das forças armadas alemãs, em 1931, do editor do jornal Carl von Ossietzky (mais tarde galardoado com o prémio Nobel da Paz), tendo, porém, sido absolvido, por a afirmação ter sido demasiado genérica e não se dirigir expressamente ao exército alemão, ao publicar as palavras do pacifista Kurt Tucholsky (que residia em França), acerca das batalhas da I Grande Guerra; *cfr.* PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, *cit.*, pp. 5-25, 210 e ss.; e *Idem*, *60 Years of the Basic Law and it's Interpretation, An American Perspective*, p. 11, *In* [http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1940&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1940&context=fac_pubs)

liberdade, protegida constitucionalmente.<sup>52</sup>

Mais recentemente, em 2001,<sup>53</sup> o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre dois casos de bloqueios, desenvolvendo e clarificando a sua doutrina/jurisprudência. Um contra os perigos de resíduos radioativos produzidos por centrais eléctricas nucleares, e o outro como protesto e na esperança de coagirem o Alto Comissário para os Refugiados em os receber, depois da recusa do Estado Suíço em permitir a entrada de um

---

<sup>52</sup> 93 BVerfGE, 266 (1995); cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 213-214 e 217-219. De modo semelhante, foi a fundamentação do mesmo Tribunal, em 1985 (BVerfGE 69, 315; que pode ser consultada in [http://www.hrcr.org/safrica/freedom\\_assembly/69bverfge315.html](http://www.hrcr.org/safrica/freedom_assembly/69bverfge315.html)) a respeito das decisões administrativas e judiciais sobre a intenção manifestada em 1981, de várias organizações e indivíduos em organizar uma manifestação de grande dimensão, contra a construção de uma central de energia nuclear, sem o devido aviso ou registo do evento às autoridades administrativas competentes, por se realizar ao “ar-livre”, junto à entrada do local de construção da referida central nuclear. O desrespeito por este dever, para além de permitir que as autoridades cessem a manifestação, acarreta consequências ao nível do Direito Penal alemão, para os organizadores e participantes. As autoridades administrativas depois de terem conhecimento oficioso da preparação desses eventos proibiram a sua realização a uma distância não inferior a 210 Km quadrados. Essa proibição foi objecto de fiscalização judicial, e apesar de a primeira instância ter reduzido a distância mínima da manifestação, em relação ao local de construção da central nuclear, para cerca de 4,5 Km, a segunda instância, em sede de recurso, acabaria por a revogar. A manifestação realizou-se, tendo participado cerca de 50 000 pessoas, mas ambas as decisões motivaram o recurso para o Tribunal Constitucional (no sentido de ambas as distâncias serem excessivas), que se pronunciou no sentido de: a lei ao limitar o exercício desse direito fundamental só o poderia fazer para salvaguarda de outros direitos com o mesmo “peso” e dentro dos limites do princípio da proporcionalidade, e da necessidade. A necessidade do aviso/registo tem como propósito facultar às autoridades a informação necessária para a salvaguarda desses mesmos direitos (que, no entanto, não será exigível, em relação a manifestações espontâneas). E, deste modo, o Tribunal Constitucional, apesar de se pronunciar pela constitucionalidade da decisão da primeira instância judicial, já não quis se pronunciar sobre o mérito da decisão da segunda instância, (contudo, deu a entender que violaria o direito fundamental do direito de reunião). Isto, porque, a fundamentação restringiu-se ao facto de que o tribunal judicial superior não poderia ter alterado a decisão da primeira instância em prejuízo para os apelantes (*reformatio in peius*), e por conseguinte não haveria necessidade de ir mais além na sua fundamentação.

<sup>53</sup> 104 BVerfGE, 92 (2001), cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 252-258.

grupo de etnia cigana, ainda dentro do território alemão.

Em ambos os casos o Tribunal Constitucional confirmou a constitucionalidade das condenações criminais. No primeiro caso, pelo uso de correntes, que segundo o mesmo, poderia ser subsumido ao conceito de “força” ao contrário dos bloqueios de estradas apenas com a presença do corpo (em que a coacção seria meramente psicológica) ocorridos na década de 1980. No segundo caso, pelas mesmas razões, neste caso usando carros e caravanas. E, ao contrário do que aconteceu nas decisões de 1995 (que se debruçaram, sobretudo, na interpretação da noção “força”), desta vez o Tribunal desenvolveu a sua interpretação sobre a noção de “repreensível”. Assim, e seguindo a posição dos quatro votos de vencido, da decisão de 1986, reconheceu a necessidade de tomar em consideração os direitos, princípios e valores constitucionais, como o direito de reunião, da liberdade de expressão, e o da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpa. Quanto ao primeiro bloqueio, considerou que estaria abrangido pelo espírito daquele direito, pois seria um ato comunicativo a alertar os perigos da energia nuclear, e por conseguinte teria de ser, como o foi, simbólico, ou seja, proporcional. (Relembra-se de que o objetivo é comunicar, converter, ou persuadir, e não em coagir). Já o segundo bloqueio não estaria de acordo com os valores ou princípios constitucionais, por os interessados no bloqueio, serem apenas os próprios, e de não existir nenhuma mensagem para a comunidade. Contudo, e ainda em relação ao primeiro caso, considerou que a Constituição só protegeria o direito de reunião que fosse pacífico, e apesar de considerar que o dito acorrentamento não poderia ser considerado violento (para este efeito, uma vez que não houve tumultos nem destruição de propriedade) e da mensagem ou o ato comunicativo ser de interesse público,<sup>54</sup> porque polémico e controverso, e ainda em ter

---

<sup>54</sup> Ou seja, relevou os motivos, as suas intenções (“ultimate goals”) à semelhança com o que acontece nos EUA para determinar se determinado ato ou discurso está

considerado que os tribunais criminais não teriam levado em devida conta os princípios constitucionais, ainda assim, não revogou a decisão por considerar que: mesmo que esses tribunais tivessem tido em devida consideração, esses mesmos princípios constitucionais, teriam mesmo assim, concluído que o bloqueio teria sido repreensível. Porém não fundamentou esta conclusão. Podendo apenas especular-se, se essa conclusão residiria no facto de que os perigos invocados no bloqueio, serem menores em relação aos perigos que acarretavam a presença dos mísseis Pershing II.<sup>55</sup>

Ainda assim, tudo indica, que o Tribunal Constitucional Alemão, ao manter, no essencial, a mesma jurisprudência de 1995, admite (pelo menos em teoria) a proteção constitucional do exercício de certos atos de desobediência civil pacífica, proporcional, e comunicativa, desde que respeite os valores da Constituição.<sup>56</sup>

Em relação aos Estados Unidos da América, apesar de a tolerância ser maior, por parte do Poder Executivo, para com certos atos de legítima desobediência civil (faz parte da sua cultura, e muitas vezes resulta, triunfando a justiça e, aperfeiçoando-se assim, a democracia),<sup>57</sup> a jurisprudência, não se

---

protegido ou abrangido pela liberdade de expressão; cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 255.

<sup>55</sup> Cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 256.

<sup>56</sup> Cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 258.

<sup>57</sup> Um exemplo, apenas, pois é um entre muitos outros: a ocupação, em 1989, de um “edifício federal” na cidade de Atlanta, por pessoas com deficiência motora, em cadeiras de rodas, protestando contra a falta de elevadores nos novos autocarros de transporte públicos, acorrentando-se e bloqueando desse modo, as entradas e saídas do edifício. As autoridades, de início, chegaram a tentar removê-los, mas o próprio Presidente Bush autorizou-os a permanecer (depois da ameaça dos protestantes em continuar a manifestação à chuva...), e assim, além de os protestos terem acabado sem haver detenções, foi conseguido um acordo no sentido em se apresentar ao Congresso propostas legislativas para uma maior proteção dos interesses dos manifestantes; cfr. BRUCE LEDEWITZ, *Civil Disobedience, Injunctions and the First Amendment*, 1990, pp. 67-141, (pp. 71-72), *In Hofstra Law Review*: Vol. 19: Issue. 1, Article 3, In



aventurou,<sup>58</sup> nem mesmo excepcionalmente, no sentido de não se justificar uma punição, por estar de acordo com o espírito e valores da Constituição, como alguma doutrina vem reclamando, e muito menos, considerar o ato como o exercício de um direito constitucional (e.g. consagrado na primeira emenda, nomeadamente: liberdade de expressão e de reunião).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Direito é um paradoxo<sup>59</sup> a lembrar o dese-

---

<http://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2499&context=hlr>

<sup>58</sup> As decisões do Supremo Tribunal fundamentaram-se sempre em outras razões, e.g.: em 1964, “Bell v. Maryland” quando um grupo constituído por pessoas de raça negra, se recusou a sair de um restaurante, sentando-se (sit-in) como protesto, por o restaurante se ter recusado a servi-los, por razões raciais. Os manifestantes acabaram por ser acusados e condenados pelo Estado de Maryland por “trespassing” (introdução em lugar vedado ao público, sem consentimento). Porém, mais tarde, foi aprovada nova legislação, no mesmo Estado, no sentido de ilegalizar a recusa (nomeadamente, de restaurantes) em servir clientes por razões raciais, (discriminação racial). Deste modo, o Supremo revogou a decisão e ordenou um novo julgamento à luz da nova legislação. Ou, em 2006, “Scheidler v. National Organization for Women (NOW)” quando alguns protestantes e organizações contra a prática de aborto foram acusados do crime de extorsão, por bloquearem a entrada de clínicas com esse fim (e de forma violenta). O Supremo Tribunal interpretou a lei no sentido de, como os manifestantes não adquiriam nenhuma vantagem patrimonial, não estariam a cometer esse crime (mesmo exercendo atos de violência). Ou, então, as decisões vão no sentido de, simplesmente, considerar os atos como ilegais, independentemente dos motivos, ou de estarem ou não, de acordo com o espírito e valores da Constituição: e.g. em 1968, “United States v. O’Brien” que não considerou que se tivesse violado a liberdade de expressão com a condenação criminal por o recorrente ter queimado a sua cédula militar (conhecido também, como o cartão de recrutamento). Ou em 1966, “Adderley v. Florida”, quando um grupo de pessoas se manifestou contra a segregação racial (inclusive nas prisões) numa estrada de acesso a uma prisão, vedada ao público, em que a recorrente foi condenada pelo crime de “trespass with a malicious and mischievous intent”. O Supremo não só não considerou violado o direito à liberdade de expressão, e/ou de reunião, como considerou que em causa apenas estava o crime que lhe foi imputado (numa decisão dividida em cinco votos a favor e quatro votos contra).

<sup>59</sup> Por ser ordem (norma) mas sobretudo analogia, e por a linguagem humana (e por conseguinte, a nossa compreensão sobre própria realidade) ser ambivalente; ver também KAUFMANN, Arthur, *Filosofia (...)*, cit, p. 89; e A. CASTANHEIRA

nho de M. C. Escher de as mãos que se desenham, que se criam uma à outra, e o Estado democrático de Direito uma utopia a ser perseguida. O sentimento de justiça ou de moralidade impele-nos a estabelecer limites no que diz respeito à validade do Direito. Dois exemplos da relação entre a justiça e o Direito são a objecção de consciência e a desobediência civil. A primeira funda-se na dignidade do ser humano, e não numa colisão entre a vontade da minoria contra a vontade da maioria. Contudo, a objecção de consciência, não é um direito absoluto, e deve ser restringida para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, através da ponderação dos mesmos, respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a serem aferidos casuisticamente. A legítima desobediência civil também não deverá ser encarada como uma colisão entre a vontade da minoria contra a vontade da maioria e muito menos como um ato de anarquia ou de vandalismo. A legítima desobediência civil é um ato comunicativo (não é uma manifestação do direito de resistência), que visa a justiça, para com o Poder político e para com a Comunidade. Enquadra-se na perseguição da utopia pelo Estado democrático de Direito, que deve ser continuamente aperfeiçoado. A analogia de Platão do Poder, como a nave do Estado, a ser comandada por alguém com certos conhecimentos técnicos, deverá ser rejeitada, porque nada nos diz sobre a decisão acerca do porto de destino, a ser tomada, e que não depende de conhecimentos técnicos.<sup>60</sup> Todos devem participar na decisão sobre o porto de destino. E quando isso não é possível por meios institucionais, então deverá se fazer por meios não institucionais, para, ainda dentro do espírito constitucional, salvar a democracia que está

---

NEVES, *Metodologia Jurídica, Problemas Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 270.

<sup>60</sup> Cfr. WALZER, Michael, *As Esferas (...)*, cit, pp. 273-274.

em risco.<sup>61</sup> A desobediência civil fundamenta-se em razões políticas, de justiça, e de consciência.<sup>62-63</sup> Por conseguinte, os seus atos terão de ser pacíficos e proporcionais.

Há dois tipos de desobediência civil. A aparente, porque, apesar de ser ilegal, não poderá ser considerada ilícita, se for interpretada conforme a Constituição e os Direitos Humanos, não podendo, por isso, ser punida, por corresponder ao exercício de um direito (estes casos terão de ser excepcionálísimos, mas admite-se a sua existência).

E a real que, embora sendo ilegal, e não corresponder ao exercício de um direito constitucional, ainda assim, as suas motivações respeitam e defendem o espírito da Constituição, estão de acordo com os valores de justiça objectivados na Constituição. Em relação, a esta última, ou seja, à real legítima desobediência civil, as consequências da violação da lei deverão ser moderadas, se não poderem ser toleradas. (Ficará num limbo, conforme HABERMAS). Por nossa parte, em muitos desses casos, não se justificará a sua punibilidade, sobretudo em Estados onde não vigore o princípio da oportunidade em

---

<sup>61</sup> A participação na *Res Publica* é “condição necessária do amor-próprio dos cidadãos” e “(o)s cidadãos destituídos de amor-próprio sonham com uma vingança despótica”; cfr. WALZER, Michael, *As Esferas (...)*, cit, pp. 294-295.

<sup>62</sup> Ou até de inspiração religiosa (“Satyagraha”). Assim, pode ser impelida por razões religiosas (e.g. GANDHI), de consciência (e.g. THOREAU) ou jurídico-constitucionais (RAWLS e HABERMAS, cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, pp. 40-45. Porém, todas as formas de desobediência civil terão uma componente comunicativa e política, ainda que possam ter como objectivo, não a conversão da maioria, apenas com esse tipo de argumentos, mas também pelo “cansaço”, pelos custos (económicos, políticos, e outros) que as suas ações acarretam (posição de DWORKIN), cfr. PETER E. QUINT, *Civil Disobedience (...)*, cit, p. 45.

<sup>63</sup> A resposta à ilegalidade terá de ser proporcional e justa, por não ser um crime comum. Cita-se MARTIN LUTHER KING, JR. (carta aberta) “Letter from Birmingham Jail”: - “I hope you are able to see the distinction I am trying to point out. In no sense do I advocate evading or defying the law, as would the rabid segregationist. That would lead to anarchy. One who breaks an unjust law must do so openly, lovingly, and with a willingness to accept the penalty. I submit that an individual who breaks a law that conscience tells him is unjust, and who willingly accepts the penalty of imprisonment in order to arouse the conscience of the community over its injustice, is in reality expressing the highest respect for law.”

Direito Processual Penal.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência tem sido receosa, ou mesmo avessa, à desobediência civil, devendo, no entanto, aplicar a lei de forma razoável, dadas as suas motivações e até, em casos excepcionais, admitir a justificação da (aparente) legítima desobediência civil, como exercício de um direito.



## BIBLIOGRAFIA

- ABRANTES, José João, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, Almedina, 13.<sup>a</sup> edição, 2013
- BLOOM, Harold, *Bloom's Literary Themes, Civil Disobedience*, New-York, Bloom's Literary Criticism, 2010
- BROWNLEE, Kimberley, *Features of a Paradigm Case of Civil Disobedience*, In *Res Publica*, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 337-351
- COHEN, Carl, *Defending Civil Disobedience*, In *The Monist*, Vol. 54, No. 4, *Legal Obligation and Civil Disobedience* (October, 1970), pp. 469-487, In <http://www.jstor.org/stable/27902193>
- CORDEIRO, António Menezes, *Contrato de Trabalho e Objecção de Consciência*, In *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pp. 673-693
- CORDEIRO, António Menezes, *O Respeito pela Esfera Privada do Trabalhador* In ANTÓNIO MOREIRA (coord.), *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memó-*

- rias, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 17-37
- CORREIA, António Damasceno, *O Direito à Objecção de Consciência*, Vega, 1993
- CRUZ, Nuno Miguel, *Despedimento por Facto Imputável ao Trabalhador: O Relevo de Condutas Extra-Laborais como Justa Causa*, In Relatório de Doutoramento apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, relativo à disciplina Direito do Trabalho, sob a regência da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> M. Rosário Palma Ramalho, em Setembro de 2014
- DWORKIN, Ronald, *On Not Prosecuting Civil Disobedience*, 6 de Junho de 1968, In <http://www.nybooks.com/articles/archives/1968/jun/06/on-not-prosecuting-civil-disobedience/?pagination=false>
- FERREIRA, Vergílio, *Invocação ao Meu Corpo*, Bertrand Editora, 1994
- FREEMAN, Samuel, *Moral Aspects of Legal Theory: Essays on Law, Justice, and Political Responsibility*, by David Lyons, In, *Ethics*, Vol. 105, No. 1 (Oct., 1994), Published by: The University of Chicago Press, pp. 191-193, In <http://www.jstor.org/stable/2382178>
- GOLDONI, Marco; e MCCORKINDALE, Chris, *The Role of the Supreme Court in Arendt's Political Constitution*, In MARCO GOLDONI e CHRISTOPHER MCCORKINDALE (coordenadores), *Hannah Arendt and the Law*, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2013, pp. 117-131
- GOMES, Júlio Manuel Vieira Gomes, *Direito do Trabalho, Volume I, Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- HABERMAS Jürgen, *Civil Disobedience: Litmus Test for the Democratic Constitutional State*, *Berkeley Journal of Sociology*, Vol. 30, (1985), pp. 95-116, tradução de

- JOHN TORPEY, *In*  
<http://www.jstor.org/stable/41035345>
- HOMEM, António Pedro Barbas, *O Espírito das Instituições, Um Estudo de História do Estado*, Coimbra, Almedina, 2006
- HOMEM, António Pedro Barbas, *O Justo e o Injusto*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001
- JONES, Peter, *Introduction: Law and Disobedience*, *In Res Publica*, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 319-336
- LEDEWITZ, Bruce, *Civil Disobedience, Injunctions and the First Amendment*, 1990, pp. 67-141, *In Hofstra Law Review: Vol. 19: Issue. 1, Article 3*, *In* <http://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2499&context=hlr>
- KAUFMANN, Arthur, *Filosofia do Direito*, tradução de António Ulisses Cortês, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2. Edição, 2007
- MONTESQUIEU, Charles de, *Oeuvres Complètes de Montesquieu, De L'Esprit des Lois*, Chez Firmin Didot Frères, Libraires, Paris, 1838
- NEVES, A. Castanheira, *Metodologia Jurídica, Problemas Fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993
- PERRY, Lewis, *Civil Disobedience, An American Tradition*, New Haven e Londres, Yale University Press, 2013
- QUINT, Peter E., *Civil Disobedience and the German Courts: The Pershing Missile Protests in Comparative Perspective*, Routledge-Cavendish, 2008
- QUINT, Peter E., *60 Years of the Basic Law and it's Interpretation, An American Perspective*, *In* [http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1940&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1940&context=fac_pubs)
- RAMALHO, M. Rosário Palma, *Estudos de Direito do Traba-*

- lho*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2003
- RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, tradução de Carlos Pinto Correia, Lisboa, Editorial Presença, 1993
- SMITH, William, *Democracy, Deliberation and Disobedience*, In *Res Publica*, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 353-377
- SMITH, William, *A Constitutional Niche for Civil Disobedience? Reflections on Arendt*, In GOLDONI, Marco, e MCCORKINDALE, Christopher (coordenadores), *Hannah Arendt and the Law*, Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2013, pp. 133-150
- SÓFOCLES, *Antígona*, (Introdução, tradução do grego e notas de Maria Helena da Rocha Pereira), Fundação Calouste Gulbenkian, Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, Lisboa, 5.ª Edição
- THOREAU, Henry David, *A Desobediência Civil*, tradução de Júlio António Salgueiro, Lisboa, Estúdios Cor, 1972
- TURENNE, Sophie, *Judicial Responses to Civil Disobedience: A Comparative Approach*, In *Res Publica*, 2004, Vol. 10, n.º 4, Kluwer Academic Publishers, pp. 379-399
- WALZER, Michael, *As Esferas da Justiça*, tradução de Nuno Valadas, Lisboa, Editorial Presença, 1999